



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 969, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, de autoria
do Senador Cícero Lucena, que autoriza o Poder Executivo a
criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de
Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba.

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica Catolé do Rocha destina-se à formação e qualificação de profissionais, bem como à realização de pesquisas aplicadas para atender aos setores da economia do estado.

O art. 3º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta argumenta que Catolé do Rocha não dispõe de instituições de formação profissional para atender às necessidades do mercado e do setor produtivo local, deixando seus jovens desprovidos de oportunidades de qualificação e de emprego.

À proposição, que se encontra nesta Comissão para exame em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS nº 101, de 2009.

Com relação ao mérito, não há como negar a importância de uma instituição dessa natureza para um país como o Brasil e, principalmente, para um pequeno município do Sertão paraibano.

A qualificação profissional adequada constitui, hoje, ferramenta indispensável tanto para a inserção dos jovens no mercado de trabalho como para o desenvolvimento de processos, produtos e serviços inovadores que garantam competitividade à economia de um povo.

Cabe ressaltar que o PLS em foco alinha-se aos ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e às metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que prevê *a ampliação da capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional de modo a triplicar a cada cinco anos a oferta de cursos básicos, técnicos e superiores.*

No entanto, cabe lembrar a publicação, em dezembro passado, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e

Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 101/2009, na forma de emenda substitutiva, para adaptá-lo às determinações da referida lei.

Por fim, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa no Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Catolé do Rocha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

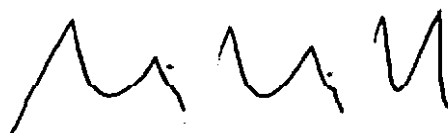
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

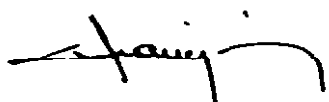
III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2009.

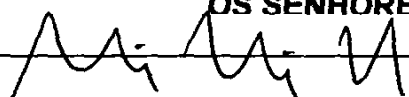
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 101/09 NA REUNIÃO DE 23/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:



SEN: FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS RELATOR
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
(vago)	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 101,09

PROPOSTA Nº 101,09	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	PROPOSTA Nº 101,09	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVAITI				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					(VAGO)				
VALTER PEREIRA	X				ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTODE CONTO	X			
GERSON CAMATA	X				VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				EDUARDO AZEREDO	X			
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
(VAGO)					PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01/06/2009

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Catolé do Rocha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

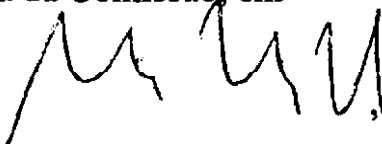
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

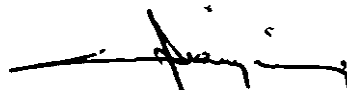
III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o dá outras providências.

.....

Of. nº 94/2009/CE

Brasília, 3^a de junho de 2009.

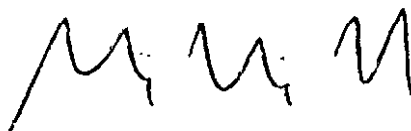
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência, o Senhor Senador Efraim Morais, ao Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, do Excelentíssimo Senhor Senador Cícero Lucena, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Catolé da Rocha, no estado da Paraíba.”

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Publicado no DSE, 03/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14434/2009